SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276709 - MT (2026/0210990-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940O
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDIR JORGE
ADVOGADOS	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577 EVANDRO LUIZ CONTERNO - PR050377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 79082042-735a-4088-80e5-920e62733cbf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 79082042-735a-4088-80e5-920e62733cbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276709 - MT (2026/0210990-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940O
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDIR JORGE
ADVOGADOS	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577 EVANDRO LUIZ CONTERNO - PR050377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

Trata-se de agravo interno (fls. 1.007-1.020) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 283/STF, alegando que o fundamento central do acórdão recorrido teria sido impugnado. Defende que o "*que se sustentou foi que não bastava afirmar que a pessoa jurídica estava extinta antes do ajuizamento. Era necessário enfrentar, sob a ótica do CPC, as consequências jurídicas dos atos processuais posteriores, das manifestações já realizadas, da formação do título judicial, da fase de cumprimento de sentença e da alegada preclusão quanto a matérias que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior*" (fl. 1.011). Assevera que a controvérsia não exige reexame probatório, "*mas a qualificação jurídica de fatos processuais constantes do acórdão, da decisão agravada e das próprias peças já submetidas às instâncias ordinárias*" (fl. 1.011). Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não houve o enfrentamento de argumentos capazes de alterar a conclusão do julgado. A seu ver, a decisão, ao aplicar as Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, deixou de enfrentar a relevância jurídica dos arts. 507 e 508 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, entende que, em sede de embargos de declaração, não se poderia criar condenação excessiva sem enfrentar por completo as premissas que afastavam a imputação automática de causalidade ao autor. Requer que, com o provimento do recurso, seja afastada a majoração dos honorários e pleiteia, ainda, a reconsideração quanto ao efeito suspensivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 1.028).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 998-1.003):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF e da falta de prequestionamento (fls. 934-943).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 66-67):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE PROCESSUAL.

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade que visava o reconhecimento da prescrição e da nulidade da citação por edital, bem como da ausência de pressuposto subjetivo de validade processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ação monitória ajuizada em 2006 é nula por ter sido proposta exclusivamente contra pessoa jurídica já extinta desde 1998, resultando na ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo.

III. Razões de decidir

3. Comprovada a extinção da pessoa jurídica em 1998, oito anos antes do ajuizamento da ação, há manifesta ausência de pressuposto subjetivo de validade da relação processual.

4. A extinta sociedade não detinha capacidade processual à época da propositura da ação, sendo inaplicável o redirecionamento ou a posterior desconsideração da personalidade jurídica como forma de sanar vício de origem.

5. A jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a extinção da pessoa jurídica, antes do ajuizamento da demanda, equivale à inexistência da parte, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

6. A ausência de suspensão do processo para regularização da representação processual, conforme preconiza o art. 76 do CPC/2015, enseja nulidade insanável da relação processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A propositura de ação exclusivamente contra pessoa jurídica extinta anteriormente ao ajuizamento configura ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo, impondo sua extinção sem resolução do mérito. 2. A posterior tentativa de redirecionamento da ação ou de desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de sanar vício processual originário, devendo o feito ser declarado nulo ab initio." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 75, 76 e 485, IV e VI; CPC/1973, art. 267, IV e VI; CC, arts. 51 e 1.102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1792481/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 30.09.2024; TJ-TM, ApCiv 10032996720238110005, Relator.: Sebastião de Arruda Almeida, j. 17/07/2025, Quinta Câmara de Direito Privado.

Os embargos de declaração do recorrente foram acolhidos em parte e os do recorrido foram integralmente acolhidos, conforme ementa que segue (fls. 135-136):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. EMPRESA EXTINTA. ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO. FIXAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão unânime que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão que rejeitara exceção de pré-executividade, a qual sustentava a prescrição e nulidade da citação em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a correção de erro material existente entre o conteúdo do acórdão e a anotação constante do extrato cartorário; e (ii) saber se há omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais em razão do acolhimento de preliminar de nulidade absoluta do processo de origem.

III. Razões de decidir

3. Verificada divergência entre o conteúdo do voto condutor e o extrato cartorário, impõe-se a retificação para que conste a correta informação de que o agravo de instrumento foi provido.

4. A omissão quanto à fixação de honorários advocatícios configura vício integrável, sendo imperativa sua apreciação à luz do art. 85, §§2º e 6º, do CPC, inclusive em hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. A parte autora deu causa à instauração do processo, ajuizando execução contra empresa inexistente, sendo responsável pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração de José Maria Machado acolhidos parcialmente para correção do erro material no extrato cartorário.

7. Embargos de declaração de José Valdir Jorge acolhidos com efeitos infringentes, para condenar José Maria Machado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

"1. Deve ser corrigido erro material quando constatada divergência entre o conteúdo do acórdão e o registro cartorário.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de extinção do feito sem resolução do mérito, quando a parte vencida deu causa à instauração do processo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 6º; 494, I; 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.678.132/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 22.08.2017; TJMT, ED 1016825-87.2021.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 12.04.2022.

Nas razões do recurso especial (fls. 157-173), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

(a) art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque "*o acórdão não realiza o exercício mínimo de compatibilização entre a tese 'exclusivamente contra PJ extinta' e os elementos processuais apontados com precisão pela parte. Sem essa compatibilização, a conclusão de nulidade máxima torna-se produto de recorte retórico, não de subsunção jurídica válida*" (fls. 161-162),

(b) art. 1.022 do CPC, pois "*o Tribunal foi instado a examinar premissa determinante e seu suporte documental, e não prestou a jurisdição de forma completa. O resultado é a necessidade de cassação do acórdão dos embargos, para que outro seja proferido com enfrentamento específico, explícito e coerente dos pontos suscitados, especialmente quanto aos documentos indicados (doc. Num. 64164775, págs. 69, 84 e 89) e quanto à decisão de 2020 (Num. 64164785, p. 5)*" (fl. 163),

(c) arts. 75, 76 e 485, IV e VI, do CPC, haja vista que "*o Tribunal converte o debate sobre situação societária/regularidade em 'inexistência' absoluta do processo, como se a relação processual jamais tivesse se constituído e como se todo o sistema de saneamento e de aproveitamento de atos fosse inaplicável, por definição*" (fl. 164). Afirmou que o Juízo de origem extinguiu o feito "*como se estivesse julgando um vício 'puro' de origem, isolado do desenvolvimento do processo e de toda a cadeia de atos já realizados" (fl. 164). Acrescenta que "o executado compareceu e litigou em momento anterior por exceção, com decisão que determinou o prosseguimento do feito*" (fl. 165),

(d) arts. 507 e 508 do CPC, sob o argumento de que "*ao acolher a tese extintiva em grau máximo, sem enfrentar adequadamente a decisão de 2020 e sem compatibilizar com os efeitos preclusivos e estabilizadores que dela decorrem, viola diretamente os arts. 507 e 508 do CPC. Não basta enunciar 'nulidade absoluta' como fórmula; é indispensável demonstrar porque, no caso concreto, a participação anterior do executado, a decisão estabilizada e a marcha do cumprimento não produzem qualquer efeito impeditivo ou limitador. Sem esse exame, o Tribunal premia estratégia contraditória e enfraquece a confiança processual*" (fl. 166), e

(e) arts. 85, §§ 2º e 6º, 494, I, e 1.022 do CPC, uma vez que "*o acórdão usou embargos para produzir efeito modificativo substancial e condenatório sem preencher os requisitos normativos da integração, com nítida inovação quanto ao pedido sucumbencial; e a violação ao art. 85, §§2º e 6º, decorre da causalidade as- sentada em premissa controvertida e não depurada, produzindo condenação sem motivação apta*" (fl. 168).

Contrarrazões às fls. 927-932.

No agravo (fls. 945-966), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial e pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta (fls. 969-976).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não verifico ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação às teses arguidas, o TJMT assim se pronunciou no acórdão dos embargos de declaração (fl. 120):

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

> [...] os argumentos deduzidos pelo embargante, embora revestidos de tecnicidade, não têm o condão de infirmar a conclusão jurídica firmada por esta Câmara, tampouco revelam omissão ou contradição relevante a ser sanada.
>
> A alegada existência de diligências para localização da empresa, o comparecimento espontâneo do sócio posteriormente ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, bem como as teses de preclusão e coisa julgada, foram devidamente enfrentadas e rechaçadas pelo voto condutor, que reconheceu a inexistência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo, vício esse insuscetível de convalidação, inclusive por meio de comparecimento tardio ou desconsideração posterior.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No mais, o Colegiado estadual pôs fim à controvérsia, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 52-53):

> [...] não há como se afastar da conclusão de que a ação monitória foi ajuizada contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta desde 14 de maio de 1998, conforme comprovado pelo Distrato Social acostado aos autos, sendo que o ajuizamento somente ocorreu em 04 de setembro de 2006, ou seja, mais de 08 (oito) anos após a dissolução e liquidação da sociedade.
>
> A extinção da pessoa jurídica, com o encerramento da liquidação e partilha do acervo patrimonial, configura a perda superveniente da capacidade processual, equiparando-se, para fins processuais, à morte da pessoa natural.
>
> Nos termos do art. 43 do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento) e dos arts. 75 e 76 do CPC/2015, a pessoa jurídica extinta não possui capacidade para figurar no polo passivo da demanda, configurando-se ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> O pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado apenas em 19 de maio de 2014, já na fase de cumprimento de sentença, não tem o condão de sanar o vício originário, porquanto a ação deveria ter sido proposta, desde o início, contra os sócios ou sucessores da empresa dissolvida, e não contra pessoa jurídica inexistente.
>
> Assim, conclui-se que, a extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação impede a substituição processual e conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.

A parte recorrente não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, vício que não se convalida, por se tratar de nulidade absoluta.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Além disso, a conclusão adotada decorreu também do exame do conjunto fático-probatório do processo, o qual não pode ser revisto nesta Corte, por força do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Com relação aos honorários, o TJMT entendeu que (fls. 122-124):

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

> A ausência de condenação em honorários, sob o fundamento genérico de que tal omissão se justificaria “ante a natureza da matéria”, configura omissão inaceitável à luz do art. 489, §1º, II, do CPC, que exige fundamentação clara e congruente sobre todas as matérias relevantes para a decisão.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte que dá causa à extinção do processo, ainda que sem resolução do mérito, deve arcar com os ônus da sucumbência, respeitado o princípio da causalidade:
>
> [...]
>
> No caso em apreço, a extinção do feito decorreu exclusivamente da conduta negligente do embargado José Maria Machado, que ajuizou demanda contra empresa já extinta há quase uma década, sem realizar a devida verificação da condição de existência jurídica da parte requerida. Essa conduta processual antijurídica, além de implicar ofensa à boa-fé objetiva e à diligência mínima esperada do jurisdicionado, deu causa direta à nulidade do processo e, por conseguinte, à necessidade de interposição de recurso pelo embargante para fazer prevalecer a ordem jurídica.
>
> É, portanto, imperiosa a aplicação do princípio da causalidade, impondo-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Não há falar em violação dos arts. 494 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* entendeu ter havido omissão, vício que permite o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. A omissão quanto a questões relevantes suscitadas pelas partes, aptas a influenciar o resultado do julgamento, configura violação ao art. 1.022 do CPC e enseja o acolhimento de embargos de declaração.
>
> 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial e determinar sua autuação como recurso especial.
>
> (EDcl no AREsp n. 1.956.786/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Outrossim, tendo havido extinção do feito, aplicável o princípio da causalidade, a teor do seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

> 2. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio da causalidade para fixação de honorários em extinção sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.098.841/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> Ademais, a identificação de quem deu causa ao processo, dado todo o contexto dos autos, demandaria exame de circunstâncias fáticas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Julgo PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme constou, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou as teses que lhe foram apresentadas e concluiu pela inexistência de pressuposto de constituição válida do processo, vício que seria insuscetível de convalidação, inclusive por meio de comparecimento tardio ou de desconsideração posterior.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Além disso, realmente, a parte não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que se trata de nulidade absoluta por existência de vício insanável insuscetível de convalidação. Aplicável, portanto, a Súmula n. 283/STF ao caso.

Ademais, o entendimento do TJMT de que a extinção da pessoa jurídica se equipara, para fins processuais, à morte da pessoa natural encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo que o ajuizamento de ação contra pessoa extinta configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado acerca da pessoa natural, entendimento que, repita-se, aplica-se à pessoa jurídica:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO PROCESSO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR TRANSAÇÃO OU PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL QUANDO O ÓBITO ANTECEDE A PROPOSITURA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

> 2. O ajuizamento da demanda em nome de pessoa falecida compromete pressupostos de existência da relação processual (capacidade de ser parte e outorga válida de mandato), acarretando inexistência jurídica do processo e nulidade absoluta dos atos subsequentes, insuscetível de convalidação por acordo, decurso do tempo ou preclusão. Inaplicável a sucessão processual quando o óbito antecede a propositura da ação.
>
> 3. À luz dos arts. 166, II, IV e V, e 169 do Código Civil, a nulidade é absoluta e não se sujeita a convalidação; inaplicável o art. 278 do CPC à espécie.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o cumprimento de sentença.
>
> (REsp n. 2.196.043/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Em relação aos honorários advocatícios, não verifico ofensa aos arts. 494 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem reconheceu a existência de omissão, vício que permite o acolhimento do recurso integrativo, inclusive, com efeitos infringentes.

Ademais, aplicou-se o princípio da causalidade, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte, diante da extinção sem julgamento de mérito, sendo certo que, alterar a conclusão quanto a quem deveria ser condenado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, ficando, portanto, mantidas a majoração dos honorários sucumbenciais e a prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 3bffa061-cee5-4e96-a96a-7132d881ca4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.276.709 / MT

Número Registro: 2026/0210990-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163695620068110041 10308307520258110000 163695620068110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO	: PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940O
AGRAVADO	: JOSÉ VALDIR JORGE
ADVOGADOS	: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
	EVANDRO LUIZ CONTERNO - PR050377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO	: PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940O
AGRAVADO	: JOSÉ VALDIR JORGE
ADVOGADOS	: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
	EVANDRO LUIZ CONTERNO - PR050377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:17
Código de Controle do Documento: 786e6c6f-93aa-49de-974b-181a87940c52

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:17
Código de Controle do Documento: 786e6c6f-93aa-49de-974b-181a87940c52